



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.766 - SC (2019/0202014-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO ADRIANO GRABOWSKI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USURPAÇÃO MINERAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RETROATIVIDADE DE POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA SUPERVENIENTE QUE ATESTA A CLANDESTINIDADE DO COMPORTAMENTO PRETÉRITO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSÁRIO PERQUIRIR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DANO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constata-se, após conclusão da instância ordinária, a prática do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, pois o paciente, durante o período de 2010 a 2013, extraiu aproximadamente 1.999.398,12 toneladas de granito, sem licença para tanto, não constituindo a posterior autorização para lavra, em 2018, causa de extinção da punibilidade, mas comprovação de que inexistia autorização pretérita para extração do minério.
2. O delito em questão é formal e de perigo abstrato, inserindo-se eventual dano ou prejuízo no exaurimento do crime, tendo como bem jurídico protegido o patrimônio da União.
3. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.766 - SC (2019/0202014-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO ADRIANO GRABOWSKI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ADRIANO GRABOWSKI contra decisão de fls. 80/83 que denegou o *habeas corpus*.

Requer o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, repisando os termos da inicial e alegando que houve *abolitio criminis* pois, uma vez condenado pelo crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, a superveniência da Portaria n. 204/2018 do DNPM, concedendo posterior autorização para lavra, deve retroagir para afastar a configuração do crime, nos termos do art. 107, III, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.766 - SC (2019/0202014-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, repisando o termos da inicial sob a tese de que a superveniente Portaria n. 204/2018 do DNPM, concedendo posterior autorização para lavra, deve retroagir para afastar a configuração do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91.

A decisão impugna tem a seguinte fundamentação (fls. 80/83):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO ADRIANO GRABOWSKI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo em execução, por acórdão assim ementado (fl. 77):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. SUPERVENIÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO QUANDO COMETIDO O CRIME. ABOLITIO CRIMINIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Recurso contra decisão que indeferiu o requerimento de "extinção da punibilidade do requerente, em face de alegação de abolitio criminis advinda da autorização para a lavra de granito, na área descrita na portaria n.º 204/2018, emitida pelo departamento nacional de produção mineral".

2. Ao tempo em que praticado o crime a empresa do ora agravante não possuía autorização para exploração de lavra, incidindo nas penas do artigo 2º, caput, da lei 8.176/91.

3. A superveniência de autorização do DNPM para a extração do minério não tem o condão de ilidir a conduta criminosa perpetrada pelo agravante quando ainda não dispunha de tal autorização. Ao contrário disso, a posterior autorização apenas reforça ainda mais a circunstância de que a exploração constatada pelo DNPM no Parecer Técnico de Vistoria n.º 001 /2014/SFPAM/DNPM/SC-SAO foi contrária à lei.

4. Agravo de execução desprovido.

Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 2º, da Lei 8.176/91, à pena 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, que transitou em julgado.

Alega o impetrante que no ano de 2018 sobreveio a Portaria nº 204/2018 do Departamento Nacional de Produção Mineral concedendo a autorização para a lavra de minério, o que afastaria a configuração do crime, nos termos do art. 107, III, do CP, além de atestar que não houve prejuízo à União pelos atos praticados.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para que seja reconhecida a causa de extinção da punibilidade, ante a *abolitio criminis*.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Do aresto impugnado, extrai-se (fls. 78-80):

[...] Pois bem. A despeito das considerações expostas pelo agravante, tenho que a argumentação não é suficiente a ensejar o reconhecimento da *abolitio criminis*.

O instituto invocado constitui causa extintiva da punibilidade do agente com expressa previsão no art. 107, III, do Código Penal, verbis:

[...]

Portanto, a *abolitio criminis* pode ser entendida como a transmutação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime deixa de assim ser considerada em virtude da superveniência de lei que a torna atípica. Por decorrência, cessam os efeitos penais da sentença condenatória, nos termos do art. 2º do CP, excluídos os efeitos extrapenais (de natureza civil).

No caso concreto, o agravante restou condenado pelo fato de ter extraído, entre 2010 e 2013, aproximadamente 1.999.398,12 de toneladas de granito - pertencentes à União, sem licença da autoridade competente, no KM 124 da rodovia federal BR-470, no bairro São Miguel, no município de Ibirama/SC.

Ao apreciar o recurso de apelação (ACR 5003987-74.2015.4.04.7213) interposto pelo réu MARCO ADRIANO GRABOWSKI contra a sentença que o condenou às penas de ano e 6 meses de detenção e multa, como incurso no art. 2º da Lei 8.176/91, assim me manifestei:

[...]

Não há dúvidas de que, durante o período mencionado, o agravante agiu de forma ilícita e indevida, pois sem respaldo legal da autoridade competente, o que justificou o édito condenatório (princípio *lex tempus regit actum*). Em outras palavras, a conduta praticada pelo apenado era considerada crime ao tempo em que foi praticada (e continua sendo assim considerada), de sorte que posterior autorização do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) à empresa COMERCIAL DECLANDE LTDA., de propriedade do ora executado, para a extração do minério, não implica em fulminar a conduta criminosa anteriormente perpetrada, não havendo falar em exclusão da antijuridicidade ou de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da *abolitio criminis*.

Aliás, a posterior autorização vem corroborar o fato de que a extração de minério, perpetrada pela empresa do agravante no período de 2010 e 2013, ocorreu sem autorização, nos exatos termos postos no Parecer Técnico de Vistoria n.º 001/2014/SFPAM/DNPM/SC-SAO (DNPM).

[...]

A argumentação vertida pelo órgão ministerial reclama ratificação porque esmiuça, em detalhes, a não ocorrência da *abolitio criminis*. Logo, agrego aos fundamentos aqui expendidos essa motivação acima transcrita.

Por conseguinte, a pretensão recursal não merece guarida, impondo-se a manutenção do decreto que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante MARCO ADRIANO GRABOVSKI.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal. [...]

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a alegação de que teria havido extinção da punibilidade por *abolitio criminis*, pelo fato de o paciente *ter extraído, entre 2010 e 2013, aproximadamente 1.999.398,12 de toneladas de granito - pertencentes à União, sem licença da autoridade competente*, agindo de forma deliberada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrair minério, sem a necessária autorização legal para assim proceder, o que configura crime, *de sorte que posterior autorização do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) à empresa COMERCIAL DECLANDE LTDA., de propriedade do ora executado, para a extração do minério, não implica em fulminar a conduta criminosa anteriormente perpetrada, não havendo falar em exclusão da antijuridicidade ou de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da abolitio criminis.*

Salientou, ainda, que a posterior autorização concedida pelo órgão competente em 2018 só ratifica a ilegalidade que pairava sobre os atos perpetrados durante o ano de 2010 a 2013.

Entendimento que, apesar do teor das alegações da impetração, devem permanecer, não se verificando a existência de flagrante ilegalidade, conforme salienta o Ministério Público Federal, pois *referido tipo penal caracteriza crime formal, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de dano ou prejuízo, já que o bem jurídico protegido é o patrimônio da União. Ele não exige para sua configuração que as condutas sejam praticadas com finalidade lucrativa. A verificação de eventual dano efetivo é mero exaurimento do delito em questão* (fl. 75).

Dessa forma, se dentro do período citado, 2010 a 2013, o paciente explorou matéria-prima pertencentes à União sem autorização legal, a configuração do delito em questão é possível, constituindo a posterior manifestação do órgão competente a evidência de que o paciente agiu sob a clandestinidade rechaçada pelo legislador.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USURPAÇÃO MINERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM TÍTULO AUTORIZATIVO. DESCRIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exploração de recursos minerais constitui atividade econômica de fundamental importância e, à evidência, não é um fenômeno contemporâneo. Entretanto, além do aspecto econômico - que subjaz à própria razão de ser da Lei n. 8.176/1991 -, existe uma outra faceta, não menos relevante, que é o próprio meio ambiente. Nele, os impactos ocasionados pela exploração descontrolada têm ganhado cada vez mais notoriedade, seja pela consciência crescente da sociedade quanto à importância de sua preservação, seja pela significativa tutela conferida pela Constituição Federal ao meio ambiente.

2. O meio ambiente deve ser compreendido da maneira mais abrangente possível, devendo ser integrado por componentes físicos, químicos, biológicos e sociais. Seu desequilíbrio é capaz de causar efeitos nocivos, em um prazo curto ou longo, sobre todos os seres vivos. Por isso, as leis que tutelam o meio ambiente, em regra, devem ser interpretadas de maneira interligada, como um microssistema harmonizado com outros diplomas de proteção transindividual. Assim, a despeito do conteúdo econômico objeto de de proteção pela Lei n. 8.176/1991, é necessário que sua interpretação seja associada com todo o microssistema de tutela ambiental.

3. O crime de usurpação mineral se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União e somente ela possui competência para regular a sua exploração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo critérios mínimos que impliquem menos agressão ao meio ambiente.

4. Em atenção ao disposto no art. 22, XII, da CF, foram editadas diversas leis federais que estabelecem, inter alia, requisitos e exigências prévias a serem cumpridos pelo minerador, v.g., a obtenção de licença ambiental e a demonstração de capacidade técnica e econômica, visando, com isso, promover o acesso equilibrado aos recursos minerais. **De extrema importância, pois, que a lavra ocorra em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria, impondo-se interpretar sob tal viés a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, que torna obrigatório ao agente a necessidade de autorização legal ou a observância das obrigações determinadas pelo título autorizativo.**

5. A denúncia descreve, quantum satis, que a empresa exploradora **estaria funcionando sem a observância das obrigações impostas na licença de operação**, pouco importando se o título autorizativo era federal ou estadual. A leitura feita dos diversos dispositivos de tutela ambiental deve colmatar-se de maneira integrada e não de forma esparsa, de sorte que qualquer título autorizativo, cujas exigências não hajam sido cumpridas, permite a adequação típica apta a deflagrar o processo penal.

6. É prescindível que a denúncia aponte, objetivamente, qual ou quais matéria(s)-prima(s) estaria(m) sendo explorada(s) irregularmente, uma vez que não há essa imposição no tipo contido no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. **O que importa é ficar evidenciada, na descrição fática contida na denúncia, a ocorrência de exploração mineral irregular.**

7. Recurso não provido.

(RHC 63.031/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Como se vê do *decisum* colacionado, após análise da instância ordinária, verifica-se que o agravante praticou o crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, durante o período de 2010 a 2013, tendo extraído aproximadamente 1.999.398,12 toneladas de granito, sem licença para tanto. Ademais, a posterior autorização apenas demonstra que no período em que se perpetrou a conduta existia comportamento ilegal.

Por fim, a existência ou não de dano não influi na consumação do delito, que é formal, de perigo abstrato, inserindo-se eventual prejuízo no exaurimento do crime.

Diante desse contexto, afasta-se a ilegalidade apontada, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0202014-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 520.766 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027933420184047213 50069652420194047200 50069952420194047200

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ADRIANO GRABOWSKI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ADRIANO GRABOWSKI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.